



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04263/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, SR. RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

ACÓRDÃO APL-TC-01018/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **04263/11** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**, Sr. **RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR**, relativa ao exercício de **2010**, e

- **CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor, através de procuradores (**fls. 134/157**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

1. não cumprimento do que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF, em relação ao repasse para o Poder Legislativo¹;
2. ausência de comprovação da publicação dos REO e dos RGF em órgão de imprensa oficial²;

C:\Meus

documentos\PLENO\Acordao\PREF_EXERC2010\0426311_PM_CruzdoEspíritoSanto.doc-afr

¹ Superou em 0,03 pontos percentuais o máximo permitido

² Documentos apresentados intempestivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04263/11

3. não envio a este Tribunal das documentações referentes às Metas Bimestrais de Arrecadação – MBA e do Cronograma Mensal de Desembolso – CMD³;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC-52/04

4. ausência de demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas⁴, contrariando a Resolução RN-TC-03/10, ensejando a aplicação de multa, conforme disposto na Resolução RN-TC-07/04, art. 32;
5. não envio da Lei Orçamentária do exercício em análise, contrariando o § 1º do art. 7º da Resolução RN-TC-07/04, sendo passível de multa, como previsto no artigo 32 da referida Resolução⁵;
6. sonegação de documento ou informação durante inspeção da Auditoria deste Tribunal, o que enseja aplicação de multa, conforme previsto no inciso VI do art. 56 da LCE nº 18/93 – LOTCE;
7. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 115.000,00**⁶;
8. empenhamento de despesa em 2009, no montante de **R\$ 16.728.044,47**, sem autorização legislativa, tendo em vista a ausência de comprovação da existência da Lei Orçamentária Anual – LOA⁷;
9. falta de alimentação de informações de licitações no SAGRES, configurando obstrução à ação do controle externo, punível nos termos da legislação de regência, conforme disciplina o § 3º do art. 11 da Resolução RN-TC-07/04;

³ idem

⁴ Referentes à consolidação geral; o Demonstrativo da Dívida Fundada foi apresentado intempestivamente

⁵ Por ocasião da defesa, foi enviada a Lei nº 617/09 mas desacompanhada de prova de sua real existência, tendo em vista que não consta Ata da Câmara Municipal referente à sessão em que houve a aprovação da citada lei, conjugado com o fato de que na Certidão da Câmara não há menção a ela. Decreto de abertura de crédito adicional suplementar cita outra lei (nº 605, de 5/12/2009), mas na Certidão da Câmara essa lei é datada de 14/03/09 e trata da instituição do dia municipal de evangelização. Durante a diligência, foi solicitada a LOA e não foi apresentada.

⁶ Diante da insuficiente comprovação da aprovação da LOA, manteve-se a irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais

⁷ idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04263/11

10. realização de despesas sem licitação⁸, no montante de **R\$ 1.927.659,34**, correspondendo a **29,13%** da despesa licitável⁹ e a **11,52%** da Despesa Orçamentária Total no exercício¹⁰;
11. aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na ordem de **52,60%**, não atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**¹¹;
12. ausência de controle de bens patrimoniais;
13. ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa;
14. ausência de contabilização e pagamento de obrigações patronais ao INSS de um valor em torno de **R\$ 659.302,18**, correspondendo a **40,06%** das obrigações patronais estimadas;
15. mau estado de conservação dos bens do Município, caracterizando deste modo total descaso por parte do gestor;
16. não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais do PSF;
17. despesas não comprovadas, cabendo devolução ao erário, com recursos próprios, da importância de **R\$ 51.100,17**; que resulta da soma de valores empenhados e pagos em nome de um credor denominado "Tarifa bancária", com históricos vagos¹²;

CONSIDERANDO a sugestão de recomendação da Auditoria no sentido de proceder à modernização e informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de materiais de consumo em geral, tornando-o efetivo e seguro;

⁸ Ver quadros às fls. 100/101 e 983/986. Despesas com assessoria jurídica, construção de posto de saúde, consultoria ambiental, consultoria contábil, curso de capacitação, fornecimento de alimentação, fornecimento de material, gás de cozinha, gêneros alimentícios, locação de máquina, locação de veículos, material de construção, material de expediente, material médico-hospitalar, medicamentos, obra civil, peças para manutenção de veículos, projetos arquitetônicos, serviço de sonorização, serviços de transporte, serviços contábeis, serviços de dedetização, serviços de limpeza de fossas e esgotos e show artístico.

⁹ R\$ 6.618.109,65

¹⁰ R\$ 16.728.044,47

¹¹ Verificou-se muita movimentação de transferência de recursos na conta do FUNDEB, tanto a débito como a crédito, comprometendo a transparência da aplicação dos recursos, não havendo como rastrear as despesas do FUNDEB 60% pagas por outras contas;/ não há registro de pagamento de Restos a pagar nos 60% no primeiro trimestre de 2011.

¹² Ver Quadro às fls. 121



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04263/11

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal¹³, da lavra da Procuradora dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 993/1003)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do gestor, Sr. *Rafael Fernandes de Carvalho Júnior*, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo;
- imputação de débito no valor calculado pela Auditoria;
- aplicação de multa pessoal prevista tanto no art. 55 quanto no art. 56, II, da LOTCE-PB;
- recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de:
 - encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal;
 - alimentar devidamente o SAGRES e adotar todas as providências para que não haja obstrução à ação do Controle Externo;
 - realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
 - aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental;
 - realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro;
 - respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;
 - tomar providências para que haja efetivo cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais dos PSF locais;

➤

¹³ Parecer Nº 01549/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04263/11

CONSIDERANDO o Voto do Relator pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. *Rafael Fernandes de Carvalho Júnior*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 51.100,17 (cinquenta e um mil, cem reais e dezessete centavos)**, em virtude de despesas não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de:
 - encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal;
 - alimentar devidamente o SAGRES e adotar todas as providências para que não haja obstrução à ação do Controle Externo;
 - realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
 - aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental;
 - realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04263/11

- respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;
- tomar providências para que haja efetivo cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais dos PSF locais;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:

- I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar ao mencionado gestor o débito total de **R\$ 51.100,17 (cinquenta e um mil, cem reais e dezessete centavos)**, em virtude de despesas não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS.
- IV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de:
 - encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal;
 - alimentar devidamente o SAGRES e adotar todas as providências para que não haja obstrução à ação do Controle Externo;
 - realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
 - aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental;
 - realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04263/11

consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro;

- respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;
- tomar providências para que haja efetivo cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais dos PSF locais;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de dezembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 14 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL